



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14489.000054/2007-29  
**Recurso nº** 153.109 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.596 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2009  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2006

**SALÁRIO INDIRETO. VALE-TRANSPORTE EM  
DESACORDO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA.**

Integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho.

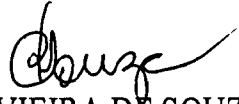
O Vale-Transporte pago em espécie pela empresa ou o desconto a menor do que o previsto em lei, integra o salário de contribuição, pois está em desacordo com a legislação que trata do assunto, em especial ao disposto no art. 5º do Decreto 95.247/87 que regulamenta a Lei 7.418/85.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.021.720-9 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 46/62, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, parte da empresa, do Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), de acordo com o FPAS 507, nos períodos compreendidos entre 04/2002 a 05/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, o fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento, teve como base os valores pagos a título de vale transporte, em desacordo com a legislação específica, apurados por intermédio das folhas de pagamentos e também nos lançamentos contábeis.

Informa o citado relatório fiscal que os pagamentos foram efetuados em dinheiro em desacordo com as regras específicas da Lei nº 7.418/85.

De acordo com o relatório fiscal, a empresa alega que tal fato foi realizado em consonância com a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato dos Vigilantes e Empregados em Empresas de Segurança, de Vigilância, de Transporte de Valores, de Prevenção e Combate a Incêndios, de Curso de Formação e Similares ou Conexo do Município do Rio de Janeiro e de outro lado, o Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Cursos de Formação do Estado do Rio de Janeiro – SINDESP/RJ.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 103/107, aduzindo que os pagamentos em espécie feitos a título de vale transporte decorrem da interpretação correta do disposto na Lei nº 7.418/87 com o estipulado na convenção do Sindicato, de maneira que, por esse aspecto, não houve qualquer infração a ser objeto de penalização; de outro lado, não poderia a impugnante descontar de seus empregados qualquer contribuição sobre os valores pagos como vale-transporte, e muito menos informar essa conduta em GFIP.

A Secretaria da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro –Norte, por meio da Decisão Notificação nº 17.402.4/4/0062/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO – SALÁRIO DE  
CONTRIBUIÇÃO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM  
DINHEIRO.**

*Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, art. 28, inciso I e parágrafos da Lei nº 8212/91 e alterações posteriores.*

*O vale transporte concedido em desacordo com a legislação própria integra o salário de contribuição, artigo 28, § 9º, alínea "f" da LEI Nº 8212/91.*

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão, conforme razões expendidas às fls. 152/157, em que PRELIMINARMENTE salienta que a exigência do depósito prévio foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional o dispositivo que determinava tal exigência,

No mérito, reitera as razões aduzidas em sua impugnação em que alega que os pagamentos em espécie feitos a título de vale transporte decorrem da interpretação correta do disposto na Lei nº 7.418/87 com o estipulado na convenção do Sindicato, de maneira que, por esse aspecto, não houve qualquer infração a ser objeto de penalização; de outro lado, não poderia a impugnante descontar de seus empregados qualquer contribuição sobre os valores pagos como vale-transporte, e muito menos informar essa conduta em GFIP.

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

O recurso é tempestivo e inexistente óbice ao seu conhecimento.

De início, no que se refere à preliminar argüida pela recorrente, desnecessária a sua apreciação, eis que consta dos autos decisão judicial, proferida no MS nº2007.5101.022398-1, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina o seguimento do Recurso independentemente de depósito prévio.

Superada a preliminar suscitada, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado, o presente lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte dos segurados, parte da empresa, do Financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), de acordo com o FPAS 507, nos períodos compreendidos entre 04/2002 a 05/2006, cujo fato gerador foram os valores pagos a título de vale transporte, em desacordo com a legislação específica, apurados por intermédio das folhas de pagamentos e também nos lançamentos contábeis.

Nesse sentido vale recordar que o conceito de salário de contribuição para o empregado e sobre o qual vai haver incidência de contribuição previdenciária, está contido no inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Vejamos o que diz:

*“Art 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”*

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo e de forma habitual, ao empregado pelo empregador, constitui a base cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, dentre elas *“a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria”*.

Em suas razões de recurso, bem como em sua impugnação, a recorrente aduz que os pagamentos em espécie feitos a título de vale transporte decorrem da interpretação correta do disposto na Lei nº 7.418/87 com o estipulado na convenção do Sindicato, de maneira que, por esse aspecto, não houve qualquer infração a ser objeto de penalização; de outro lado, não poderia a impugnante descontar de seus empregados qualquer contribuição sobre os valores pagos como vale-transporte, e muito menos informar essa conduta em GFIP.

Nesse sentido, importa salientar que a condição para que a parcela paga a título de vale-transporte não sofra a incidência da contribuição previdenciária é que ela seja paga de acordo com a legislação própria e a legislação própria é a Lei nº 7.418/85 e o Decreto nº 95.247/87. No artigo 2º da Lei, prescreve taxativamente que o vale transporte concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição do empregador (...) não constitui base de incidência da contribuição previdenciária; e determina que o empregador participará dos gastos de deslocamento do empregado com ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% de seu salário básico; o artigo 9º do Decreto nº 95.247/87, reforça tal determinação estabelecendo que o vale-transporte será custeado: pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% de seu salário básico.

Portanto, conforme disposto acima é vedado o pagamento do valor correspondente ao vale transporte em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto na hipótese de falta de estoque de vale transporte para o atendimento da demanda. Como no presente caso não ficou comprovada a hipótese excepcional, os valores pagos aos servidores a título de vale transporte em moeda corrente, em desacordo com a Lei n.º 7.418/95 c/c Decreto n.º 95.247/87, devem ser considerados parte integrante do salário de contribuição dos servidores, sujeito, portanto, a incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao argumento que os pagamentos foram efetuados em consonância com a Convenção do Sindicato, impõe esclarecer que as Convenções Coletivas de Trabalho possuem a natureza de convenção particular e cujos efeitos, consoante o disposto no art. 123 do CTN, não podem ser opostos à Fazenda Pública, não afastam a incidência da contribuição previdenciária, servindo mesmo para justificá-la, cujos termos tem eficácia restrita às partes aderentes, não podendo se contrapor às disposições da Lei nº 8212/91, nem ampliar o rol de isenções legalmente previstas.

Não se pode conjecturar que uma Convenção Coletiva de Trabalho possa afastar a incidência de contribuição previdenciária, do contrário seria admitir uma forma excepcional e não prevista em lei de isentar o contribuinte da exação que lhe é imposta, o que é repellido pelo nosso ordenamento jurídico tributário, na medida em que tal matéria está adstrita ao campo da reserva legal, sendo que só a lei, esta entendida em seu sentido estrito, pode sobre ela dispor (art. 150, § 6º da CF e art. 176 do CTN).

Por todo o exposto

VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora